



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47913 - SP (2024/0300978-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
LTDA**

**ADVOGADOS : RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179
ANDRE BOLETTI GARCIA - SP379820
ANA LUIZA CARNEIRO BONAFE - SP493951**

AGRAVADO : ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA

**ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555**

AGRAVADO : SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

**ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
ANDRE CARVALHO SICA - SP223918**

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES EM RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA RECLAMAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra decisão que não conheceu da reclamação constitucional. A reclamação visava à reforma de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e negou provimento a agravo de instrumento, indeferindo pedido de condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. A parte agravante alegava violação à autoridade do Tema 410 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a reclamação constitucional é cabível para questionar a aplicação supostamente inadequada de precedente vinculante oriundo de recurso especial repetitivo; e

(ii) analisar se a decisão agravada, que não conheceu da reclamação, deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação constitucional, prevista no art. 988 do CPC/2015, tem cabimento limitado a hipóteses expressamente previstas, como garantir a competência de tribunal superior, preservar a autoridade de suas decisões e assegurar a observância de precedentes oriundos de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), não sendo admitida para questionar a aplicação de precedentes vinculantes decorrentes de recursos repetitivos.

4. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, a utilização da reclamação para revisar decisões de tribunais locais que aplicaram precedentes vinculantes oriundos de recursos repetitivos é incabível. Eventuais inconformismos devem ser manejados por meio de recursos próprios, como o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

5. No caso dos autos, a reclamação ajuizada visava à revisão de decisão que teria aplicado de forma indevida o Tema 410 do STJ, mas tal finalidade é incompatível com a natureza da reclamação constitucional, motivo pelo qual a decisão agravada, que não conheceu da reclamação, encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47913 - SP (2024/0300978-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
LTDA**

**ADVOGADOS : RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179
ANDRE BOLETTI GARCIA - SP379820
ANA LUIZA CARNEIRO BONAFE - SP493951**

AGRAVADO : ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA

**ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555**

AGRAVADO : SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

**ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
ANDRE CARVALHO SICA - SP223918**

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES EM RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA RECLAMAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra decisão que não conheceu da reclamação constitucional. A reclamação visava à reforma de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e negou provimento a agravo de instrumento, indeferindo pedido de condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. A parte agravante alegava violação à autoridade do Tema 410 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a reclamação constitucional é cabível para questionar a aplicação supostamente inadequada de precedente vinculante oriundo de recurso especial repetitivo; e

(ii) analisar se a decisão agravada, que não conheceu da reclamação, deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação constitucional, prevista no art. 988 do CPC/2015, tem cabimento limitado a hipóteses expressamente previstas, como garantir a competência de tribunal superior, preservar a autoridade de suas decisões e assegurar a observância de precedentes oriundos de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), não sendo admitida para questionar a aplicação de precedentes vinculantes decorrentes de recursos repetitivos.

4. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, a utilização da reclamação para revisar decisões de tribunais locais que aplicaram precedentes vinculantes oriundos de recursos repetitivos é incabível. Eventuais inconformismos devem ser manejados por meio de recursos próprios, como o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

5. No caso dos autos, a reclamação ajuizada visava à revisão de decisão que teria aplicado de forma indevida o Tema 410 do STJ, mas tal finalidade é incompatível com a natureza da reclamação constitucional, motivo pelo qual a decisão agravada, que não conheceu da reclamação, encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA contra decisão de fls. 129-133, que não conheceu da reclamação.

Sustenta a parte agravante que, "frente ao desrespeito à autoridade das decisões deste tribunal, bem como inobservância do tema 410 do STJ, a presente reclamação deve ser analisada pelo órgão colegiado, com o fim de reconhecer o excesso de execução e sobre ele condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais" (fl. 144).

Requer, assim, o provimento do agravo interno para conhecer da reclamação, dando-lhe provimento.

Impugnação apresentada (fls. 150-161).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 129-133):

Eis os fatos que antecederam o ajuizamento desta reclamação: no Poder Judiciário do Estado de São Paulo tramitou uma ação ordinária movida por Sisnac Produtos para Saúde Ltda. contra Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda e El-Roi Medical Solutions Eireli EPP (Processo n. 1002484-77.2014.8.26.0681).

Após o trânsito em julgado, Sisnac deu início ao cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 24-27), tendo sido apresentada impugnação pela corré Opuspac sob a alegação de excesso na quantia executada (e-STJ, fls. 34-40).

O Juízo de Direito da Vara Única de Louveira/SP, responsável pelo julgamento da demanda originária e do cumprimento de sentença, proferiu decisão rejeitando a aludida impugnação (e-STJ, fl. 44) à consideração de que o alegado excesso decorreu de erro material cometido pela exequente e por ela prontamente corrigido (tendo adequado a cobrança ao quanto previsto no título judicial), daí que não seriam devidos honorários de sucumbência à parte executada.

Inconformada, Opuspac ingressou com agravo de instrumento (e-STJ, fls. 45-63) objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais na impugnação, mas a esse recurso a Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento. A ementa do julgado foi assim redigida (e-STJ, fl. 65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU AS IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DE UMA DAS EXECUTADAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, TENDO EM VISTA O EXCESSO DE EXECUÇÃO.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. DECISÃO QUE NÃO COLOCOU FIM À EXECUÇÃO. CABIMENTO DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA, PORÉM, QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. MERO ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE, AO CONSTAR O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO QUE ABRANGE, APENAS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADA EM R\$ 10.000,00, ALÉM DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRESPONDENTES A 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

ERRO MATERIAL QUE PODERIA TER SIDO VERIFICADO E CORRIGIDO INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. ALÉM DISSO, TÃO LOGO APONTADO O ERRO PELAS EXECUTADAS EM SUAS IMPUGNAÇÕES, A EXEQUENTE RETIFICOU O VALOR DO DÉBITO, SEM QUALQUER CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE NO INCIDENTE. TAMBÉM NÃO SE VISLUMBRA MÁ-FÉ, TENTATIVA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PELA AGRAVADA OU PREJUÍZO DAS EXECUTADAS.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda irresignada, Opuspac interpôs recurso especial apontando violação à legislação federal e existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 70-87).

Por decisão proferida em fevereiro de 2024, o Desembargador Presidente da Seção de

Direito Privado do TJSP negou seguimento, em parte, ao recurso especial, por considerar que o acórdão recorrido teria decidido em conformidade com o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do Tema n. 408 (REsp n. 1.134.186/RS), tendo-o inadmitido, no restante, por entender incidente a Súmula 7/STJ.

Insurgindo-se contra essa deliberação, a recorrente interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 102-115) quanto à matéria recursal à qual foi negado seguimento, e apresentou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 88-101) para impugnar a decisão naquilo em que considerou o recurso inadmissível.

O julgamento do agravo interno coube à Câmara Especial de Presidentes do TJSP, tendo esse colegiado negado provimento ao recurso (e-STJ, fls. 116-120).

Ao que se extrai da petição inicial da reclamação, ajuizada por Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. com indicado amparo no art. 988, II e IV, do CPC/2015, busca a reclamante, declaradamente, "a reforma da decisão que rejeitou a impugnação para que passe a acolhê-la, para que assim, sejam aplicadas as respectivas consequências no tocante aos honorários sucumbenciais devidos quando acolhida a impugnação" (e-STJ, fl. 8).

Nessa linha de argumentação, defende que, "uma vez reformada a decisão que não deu provimento à impugnação ao cumprimento de sentença, com o fim de reconhecer o excesso de execução e sobre ele condenar o exequente ao pagamento de honorários, mister se faz a observação do tema 410 do STJ, que fundamenta a presente reclamação" (e-STJ, fls. 12-13).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, não se admite a utilização da reclamação objetivando o exame, por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação supostamente indevida de precedente oriundo de recurso especial repetitivo pelo Tribunal de origem.

Nesse importante precedente, prevaleceu a compreensão de que, segundo a sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para

garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rel n. 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 6/3/2020)

De rigor, assim, a observância, pelos órgãos fracionários do STJ, da orientação firmada pela colenda Corte Especial a respeito da inadmissibilidade da reclamação em hipóteses como a ora examinada.

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

O agravo interno não deve ser provido.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, não se admite a utilização da reclamação objetivando o exame, por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação supostamente indevida de precedente oriundo de recurso especial repetitivo pelo Tribunal de origem. Eis a ementa do julgado:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rcl n. 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 6/3/2020)

Conforme a sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local.

De rigor, assim, a manutenção da decisão agravada, que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, não conheceu da reclamação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 47.913 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0300978-3

Número de Origem:

00004815420238260681 10024847720148260681 22121811520238260000 221218115202382600005
2212181152023826000050000 4815420238260681

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179

ANDRE BOLETTI GARCIA - SP379820

ANA LUIZA CARNEIRO BONAFE - SP493951

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639

CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555

INTERES. : SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516

ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

ANDRE CARVALHO SICA - SP223918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179
ANDRE BOLETTI GARCIA - SP379820
ANA LUIZA CARNEIRO BONAFE - SP493951
AGRAVADO : ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
AGRAVADO : SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025